

LEI N. 4.655 - DE 2 DE JUNHO DE 1965

Dispõe sobre a legitimidade adotiva

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º. A permitida a legitimação adotiva do infante exposto, cujos pais sejam desconhecidos ou hajam declarado por escrito que pode ser dado, bem como do menor abandonado propriamente dita até 7 (sete) anos de idade, cujos pais tenham sido destituídos do pátrio poder; do órfão da mesma idade, não reclamado por qualquer parente por mais de um ano; e, ainda do filho natural reconhecido apenas pela mãe, impossibilitado de prover a sua criação.

§ 1.º. Será também permitida a legitimação adotiva em favor do menor com mais de 7 (sete) anos, quando à época em que completou essa idade já se achava sob a guarda dos legitimantes, mesmo que estes não preenchessem então as condições exigidas.

§ 2.º. A legitimação só será deferida após um período mínimo de 3 (três) anos de guarda do menor pelos requerentes. Para esse efeito, será computado qualquer período de tempo desde que a guarda se tenha iniciado antes de completar o menor 7 (sete) anos.

Art. 2.º. Somente poderão solicitar a legitimação adotiva dos menores, referidos no artigo anterior os casais cujo matrimônio tenha mais de 5 (cinco) anos e dos quais pelo menos um dos cônjuges tenha mais de 30 (trinta) anos de idade, sem filhos legítimos, legitimados ou naturais reconhecidos.

Parágrafo único. Será dispensado o prazo de 5 (cinco) anos de matrimônio, provada a esterilidade de um dos cônjuges, por perícia médica, e a estabilidade conjugal.

Art. 3.º. Autorizar-se-á, excepcionalmente a legitimação ao viúvo ou viúva, com mais de 35 (trinta e cinco) anos de idade, provado que o menor esteja integrado em seu lar e onde viva há mais de 5 (cinco) anos.

Art. 4.º. Os cônjuges desquitados, havendo começado a guarda do menor, no período de prova, na constância de matrimônio e concordando sobre ela após a terminação da sociedade

conjugal podem requerer a legitimação; obedecido, quanto à guarda e proteção, o disposto nos arts. 325, 326 e 327, do Código Civil.

Art. 5.º. Com a petição serão oferecidos certidão de casamento, atestado de residência, folha de antecedentes, prova de idoneidade moral e financeira, atestado de inexistência de filhos, prova de abandono do menor e destituição do pátrio poder, bem como atestado de sanidade física, provando que nenhum dos requerentes sofre de moléstia contagiosa.

§ 1.º. O Juiz, tendo em vista as conveniências do menor, o seu futuro, e bem-estar, ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, as diligências e sindicâncias que julgar necessárias, correndo, contudo, o processo em segredo de justiça.

§ 2.º. Feita a prova e concluídas as diligências, o Juiz, ouvido o Ministério Público, proferirá sentença da qual caberá recurso de reexame para o Tribunal de Justiça, com efeito suspensivo.

Art. 6.º. A sentença deferindo a legitimação terá efeitos constitutivos devendo ser inscrita, mediante mandado no Registro Civil, como se tratasse de registro fora do prazo, no qual se consignará os nomes dos pais adotivos como pais legítimos e os nomes dos ascendentes dos mesmos. O mandado será arquivado, dele não podendo o oficial fornecer certidões.

§ 1.º. Nas certidões do registro nenhuma observação poderá constar sobre a origem do ato.

§ 2.º. O registro original do menor será anulado, também por mandado do Juiz, o qual será arquivado. VETADO.

§ 3.º. Feita a inscrição, cessam os vínculos da filiação anterior, salvo para os efeitos do art. 283 do Código Civil.

Art. 7.º. A legitimação adotiva é irrevogável, ainda que aos adotantes venham a nascer filhos legítimos, aos quais estão equiparados os legitimados adotivos, com os mesmos direitos e deveres estabelecidos em lei.

Art. 8.º. A violação do segredo estabelecido neste capítulo, salvo decisão judicial, sujeitará o funcionário responsável às penas do art. 325 do Código Penal.

Parágrafo único. VETADO. A critério do Juiz, para salvaguarda de direitos ... VETADO... poderão ser fornecidas certidões ... VETADO...

Art. 9.º. O legitimado adotivo tem os mesmos direitos e deveres do filho legítimo, salvo no caso de sucessão, se concorrer com filho legítimo superveniente à adoção. (Cód. Civ. § 2.º do art. 1.605).

§ 1.º. O vínculo da adoção se estende à família dos legitimantes, quando os seus ascendentes derem adesão ao ato que o consagrou.

§ 2.º. Com a adoção, cessam os direitos e obrigações oriundos da relação de parentesco do adotado com a família de origem.

Art. 10. A decisão confere ao menor o nome do legitimante e pode determinar a modificação do seu prenome, a pedido dos cônjuges.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 2 de junho de 1965; 144.º da Independência e 77.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Milton Soares Campos

(D. O.U. 3/6/65).